



Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul



PARECER JURÍDICO N. 273/2025

PROCESSO LICITATÓRIO

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 010/2025

REQUERENTE: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

MEMORANDO N.: 318/2025

Trata o presente expediente de solicitação de Parecer Jurídico sobre a possibilidade de revogação da Dispensa de Licitação N. 010/2025, que tem como objeto a contratação da empresa **TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE SISTEMAS E SERVIÇOS GRÁFICOS – S/A – CNPJ 30.621.266/0001-12** para desenvolvimento de programa computacional para determinar itinerários e roteirização das linhas que compõem o transporte escolar da rede ensino do Município, pelo valor de anual de **R\$ 27.250,00 (vinte e sete mil duzentos e cinquenta reais)**.

Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição foi justificada pela secretaria de origem, através de Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, firmado por Maristel da Silveira Charão, Secretária de Educação, nos seguintes termos:

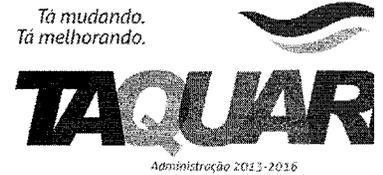
“Ao cumprimentá-lo cordialmente, servimo-nos do presente, para encaminhar o pedido de revogação do Processo de Dispensa de Licitação nº 010/2025. Justificamos a solicitação considerando que, após análise do responsável da Informática verificou-se que o estudo técnico preliminar assim como, o termo de referência, não estavam de acordo com normas técnicas





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



específicas da área. Sendo assim, solicitamos a revogação.”

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Segundo Memorando 081/2025, firmado por Alessandra Reis da Silveira, Setor de Licitações e Contratos: *“...o referido processo deu origem ao contrato n. 021/2025, que foi assinado pela empresa em 13 de março de 2025, todavia, ainda não assinada pelo Município, conforme cópia em anexo.”*

A secretaria de origem, através do Coordenador de Informática, exarou justificativa de fato superveniente devidamente comprovado a ensejar a revogação do certame e análise, com a finalidade de garantir o interesse público, já que restou claro que o estudo técnico preliminar assim como, o termo de referência, não estavam de acordo com normas técnicas específicas da área.

Tendo em vista, que a Administração Pública atua em prol do interesse público, primando pela observância aos princípios que norteiam o processo licitatório e a fim de evitar qualquer ocorrência que possa ensejar riscos à integridade e confidencialidade das informações do Município, se faz necessário o desfazimento do ato administrativo, objetivando resguardar o interesse público.

Neste contexto, destacam-se as palavras do professor Marçal Justen Filho, interpretando o significado do texto jurídico do art. 49 da Lei 8.666/93, reproduzido no art. 71 da Lei 14.133/2021: ***“Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e***





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI
Administração 2013-2016

perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado... Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra-individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação.” (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616).

Assim, o presente ato revogação fundamenta-se no que dispõe o art. 71 da Lei Federal de Licitações nº 14.133/2021:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Desta forma, resta a Administração Pública utilizar o instituto da revogação, a fim de rever os seus atos e conseqüentemente revogá-los, para garantir os fins a que se destina o processo licitatório. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, nos seguintes termos:





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Administração 2013-2016

SÚMULA 4783/STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No presente caso, em tese, foram obedecidos todos os pressupostos legais para salvaguardar os interesses da Administração, possibilitando a revogação da Dispensa de Licitação N. 010/2025, que tem como objeto a contratação da empresa **TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE SISTEMAS E SERVIÇOS GRÁFICOS – S/A – CNPJ 30.621.266/0001-12**, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 71, inciso II, §2º da Lei Federal nº 14.133/2024, devendo o expediente ser submetido a análise da autoridade superior para apreciação e, se for o caso, ratificação, devendo, ainda, nos termos do § 3º do referido dispositivo legal ser assegurada a prévia manifestação da contratada.

A presente análise se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante, sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas por qualquer integrante da Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art.2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

LEI GERAL
IMPLEMENTADA





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Administração 2013-2016

Por fim, transcreve-se o art. 17 do Decreto N. 4.528/2023¹, que regulamenta, entre outros setores a atuação da assessoria jurídica, o qual prevê que as manifestações da assessoria jurídica, sempre por escrito, serão restritas aos aspectos jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, não alcançando questões relacionadas ao objeto, as condições de fornecimento e ao valor das contratações.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari, RS, 31 de março de 2025.

De Fronte
[Handwritten signature]
Marcos Pereira Wogueira de Freitas
OAB/RS 47.583

¹Art. 17. As manifestações da assessoria jurídica, sempre por escrito, serão restritas aos aspectos jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, não alcançando questões relacionadas ao objeto, as condições de fornecimento e ao valor das contratações.

